Boletim do Trabalho e Emprego

28

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 81\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 60 N.º 28 P. 1159-1172 29 - JULHO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Portarias de extensão:	
 PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra 	1161
 PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1161
 PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins 	1162
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outra associação patronal e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	1163
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1164
 PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1164
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros	1165
 PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 	1166
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a AICCOPN — Assoc. dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro — Alteração salarial e outras 	1167
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas	1160



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de extensão

PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 20 e 21, de 29 de Maio e de 8 de Junho de 1993, foram publicados os CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 20 e 21, de 29 de Maio e de 8 de Junho de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais neles referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao servico das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 15 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

A ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves celebrou contratos colectivos de trabalho com a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, com rectificação no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação dos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril, e 18, de 15 de Maio, aos quais não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, com rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras das mencionadas convenções.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 16 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, acha-se inserto o AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins — Alteração salarial e outras.

Considerando que a aludida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aquela convenção e a indispensabilidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na empresa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de

1993, e ponderadas as oposições deduzidas que mereceram acolhimento:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SE-TACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores ao serviço da empresa signatária das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho cujos titulares sejam trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, na FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, na Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, na Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e no Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.
- 3 Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outra associação patronal e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1993, foi publicada a alteração ao CCT mencionado em título.

Considerando que as disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras associações patronais e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes,

publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1993, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Santarém e outras e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1993, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, bem como no concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1993, acha-se inserido o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, encontra-se publicado o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sindicato dos Trablhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, vem inserto o CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FE TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Considerando que as convenções colectivas de trabalho aludidas se aplicam somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos citados ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa; Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei

n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua actual redacção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1993, e ponderada a oposição deduzida que mereceu acolhimento:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA -Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1993, e do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, e, ainda, do CCT celebrado entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias do CCT entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações, mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 16 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

Entre a Associação Portuguesa das Empresas Cinematográficas e a Associação de Produtores de Filme e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1993, e 21, de 8 de Junho de 1993.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade regulado;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação dos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1993, e 21, de 8 de Junho de 1993, aos quais não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 2 de Maio de 1993, e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações

patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço, cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias dos mesmos contratos.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1993, e 20, de 29 de Maio de 1993, respectivamente.

Considerando que os contratos atrás referidos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com publicação do aviso aí previsto, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e

a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 19, de 22 de Maio de 1993, e 20, de 29 de Maio de 1993, respectivamente, é tornada aplicável às relacões de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, no território do continente, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Julho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CCT entre a AICCOPN — Assoc. dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro — Alteração salarial e outras.

CCTV entre a Associação do Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e o SINDECO e FENTCOP — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e Federação Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Públicas.

Revisão do CCTV entre a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte e o SINDECO e FENTCOP — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.ª

Período normal de trabalho

	_		-			-		-			•		•	•	•		٠	•	•		Ī	•	•	•		Ī	•	•	•	•	•
má	2 — xim va d	a s	em	ar	ıal	l (le	(qu	ıa	re	en	ta	ı	e	Ċ	lu	ıa	S	h	10	r	as	ς,	(cc	1	n	r	es	5.
3	3 —		٠,٠																•				•					•			
- 4	4 —				٠.			٠,							٠.	•		•			•										•
. 5	5_	•.••													٠.				•									•			
6	5 —																														
7	7 —						•, •												•							•	•				
	3 —																														
9) —																							•							,
															•																

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 39.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efec-

tivamente prestado, a um subsídio de refeição, no valor de 505\$, a partir de 1 de Março de 1993.

2		٠.	٠.	•	•								•			•	•	•	•		•	•		•				•	•	•		•	•	•			
3	_	٠.				•	 •							•	•	•	•	•	•					•	•	•									•		
4	_	٠.	٠.			•		•	•	•	•	•	•		•					•			•	•									•	•	•	•	•
5	_	٠.	٠.							•			•					•	•				•		•							•					
6		٠.		•	•	•	 •	•											•					•	•	•	•		•		 		•				
7	_	٠.	٠.		•	•	 •	•			•	•								•			•	•		•		•							•		
8	_	٠.																													 						

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais por graus de remuneração

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas		
<u>I</u>			104 000\$00		
II			97 500\$00		
III			92 500 \$ 00 88 900 \$ 00		
V			79 100\$00		
VΙ			73 100\$00		
VII			69 500\$00		
VIII	,		67 500\$00		
<u>ix</u>	•••••		67 350\$00		
X XI	***************************************		61 450 \$ 00 53 500 \$ 00		
XII			52 700\$00		
XIII			42 850\$00		
XIV			39 000\$00		
XV			35 700\$00		
XVI			35 650\$00		
XVII			35 600 \$ 00 35 550 \$ 00		

Notas

- 1) Aos profissionais abrangidos pelo grupo XIII com idade igual ou superior a 18 anos aplica-se o salário mínimo nacional em vigor.
- 2) Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeito a 1 de Março de 1993.
- 3) O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Março de 1993 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á em prestação mensais até 31 de Outubro de 1993.

Porto, 9 de Julho de 1993.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDECO e FENTCOP — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e Federação Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — FENTCOP representa os seguintes sindicatos:

SIFA, Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins:

SINDECO, Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeira e Obras Públicas;

SICOMP, Sindicato das Comunicações de Portugal.

Lisboa, 14 de Julho de 1993. — Pelo Secretariado, José Aníbal Cruz Luís.

Entrado em 13 de Julho de 1993.

Depositado em 16 de Julho de 1993, a fl. 18 do livro n.º 7 com o n.º 212/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outras

Acta da reunião realizada na sede da Associação Comercial e Industrial de Bragança no dia 9 de Junho de 1993 entre o representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, representado, através de credencial, pelo Sr. Fernando Pereira, e pela Associação Comercial e Industrial de Bragança, representada pelos Srs. António Carlos Moz Gonçalves e Augusto Rodrigues Prada, respectivamente presidente e secretário da direcção, devidamente credenciados, representando também a Associação Comercial de Chaves, através de credencial passada para o efeito, a fim de acordar a tabela salarial e outros para os electricistas do comércio do distrito de Bragança e Chaves, para vigorar com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A) Foi acordada a seguinte tabela salarial, entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1993:

Níveis	Categorias	Salários
I II III IV V VI VIII IX X XI XIII	Encarregado . Chefe de equipa . Técnico de rádio e TV . Oficial (mais de 3 anos) . Oficial (menos de 3 anos) . Pré-oficial do 3.º ano . Pré-oficial do 2.º ano . Pré-oficial do 1.º ano . Ajudante do 2.º ano . Ajudante do 1.º ano . Aprendiz do 3.º ano . Aprendiz do 3.º ano . Aprendiz do 1.º ano . Aprendiz do 1.º ano .	73 610\$00 69 890\$00 68 450\$00 63 540\$00 58 980\$00 52 150\$00 49 030\$00 40 160\$00 38 480\$00 36 200\$00 36 150\$00 36 090\$00

Remunerações estabelecidas sem prejuízo do salário mínimo nacional.

B) Anexo III — Tabela de deslocações e alimentação para vigorar de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993:

Diária completa — 4320\$; Dormida e pequeno-almoço — 2160\$; Almoço ou jantar — 1080\$.

C) Diuturnidades. — Os trabalhadores abrangidos por este contrato, nas categorias sem acesso obrigatório, terão direito, por cada período de 3 anos de serviço na mesma categoria ou escalão, a uma diturnidade no valor de 2% da retribuição base fixada para a categoria de oficial mais de 3 anos sobre a retribuição real ou efectiva que vinham recebendo, até ao limite de cinco diuturnidades, independentemente da sua retribuição real ou efectiva exceder ou não o valor resultante da soma da retribuição estabelecida por este contrato com as referidas diuturnidades.

D) Subsídio de refeição — 250\$/diários.

E por nada mais se haver tratado se encerra a presente acta.

9 de Junho de 1993.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Fernando Pereira.

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança e de Chaves:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Julho de 1993.

Depositado em 21 de Julho de 1993, a fl. 18 do livro n.º 7, com o n.º 214/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Alteração salarial e outras

Protocolo

Aos 3 dias do mês de Junho de 1993, entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e as organizações sindicais representativas dos quadros técnicos abaixo indicados foi celebrado o acordo relativo ao regulamento de carreiras dos quadros técnicos — licenciados e bacharéis — que se encontra anexo ao presente protocolo e substitui toda a regulamentação até agora em vigor sobre esta matéria.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SECON — Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SICONT — Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Regulamentação das carreiras dos licenciados e bacharéis

- 1 Estrutura das carreiras:
- 1.1 As carreiras de licenciados e bacharéis desenvolvem-se em vários níveis, a cada um dos quais correspondem graus de remuneração.
 - 1.2 Os níveis estão agrupados em três zonas.
- 1.3 O conjunto de zonas, níveis e graus é o representado nas tabelas indiciárias, uma destinada a licenciados (I) e a outra a bacharéis (II).
- 1.4 A progressão na tabela indiciária pode ocorrer por promoção em grau ou por promoção em nível. Em todos os casos, devem ser respeitados os tempos mínimos de permanência em cada grau constantes das tabelas III (para licenciados) e IV (para bacharéis), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2.1.5, 2.2.4 e 2.4.1.
 - 2 Disposições relativas a promoções:
 - 2.1 Disposições genéricas:
- 2.1.1 As promoções podem ocorrer em grau e em nível, nos termos seguintes:
 - a) As promoções em grau são sempre feitas para o grau do mesmo nível situado imediatamente a seguir àquele em que o licenciado ou bacharel se encontra;
 - b) As promoções em nível são sempre feitas para o grau de retribuição igual ou imediatamente superior àquele a que o licenciado ou o bacharel teria acesso por promoção em grau, mas para o nível imediatamente superior ao seu.
- 2.1.2 Todos os licenciados e bacharéis devem ser, pelo menos, anualmente objecto de apreciação de desempenho profissional (adiante simplesmente designada por apreciação), a qual poderá ser C (mais baixa), B (média) ou A (mais elevada).

- 2.1.3 A época anual de apreciação decorrerá nos meses de Maio e Junho de cada ano.
- 2.1.4 As promoções em grau produzem efeito na data do cumprimento do tempo mínimo de permanência previsto no grau em que o licenciado ou bacharel se encontrar.
- 2.1.5 Todas as promoções em nível produzem efeito a partir de 1 de Julho de cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º 2.4.1.
- 2.1.6 O conselho de gerência, sob proposta dos directores e apreciados os currículos dos licenciados ou dos bacharéis, pode decidir promoções em nível quer na zona III, quer na zona II em condições mais favoráveis do que as previstas nos n.ºs 1.4 e 2.1.1, alínea b), e não subordinadas aos limites percentuais previstos nos n.ºs 2.2.2 e 2.3.3.
- 2.1.7 As propostas dos directores para acesso à zona II e para promoção em nível dentro da zona II, previstas respectivamente nos n.ºs 2.3.1 e 2.3.3, são decididas pelo CG, que pode, se e quando entender, delegar em um ou mais directores-gerais.
- 2.1.8 O CG também pode, se e quando entender, delegar em um ou em mais directores-gerais as promoções em nível para a zona I e ou as promoções em grau e em nível dentro da zona I, previstas no n.º 2.4.1.
 - 2.2 Promoções na zona III:
- 2.2.1 As promoções em grau dentro da zona III são da exclusiva competência dos directores directamente dependentes do conselho de gerência ou das direcções-gerais, exigem o cumprimento dos tempos mínimos de permanência fixados e, pelo menos, a obtenção de apreciação B (média).
- 2.2.2 As promoções em nível dentro da zona III são da exclusiva competência dos directores directamente dependentes do conselho de gerência ou das direcções-gerais, exigem a obtenção de pelo menos duas apreciações profissionais A (mais elevada) durante a permanência no nível e não podem exceder, em cada ano, 15% do conjunto dos licenciados ou dos bacharéis da zona III.
- 2.2.3 A promoção do 5.º grau do 1.º nível para o 3.º grau do 2.º nível, a promoção do 5.º grau do 2.º nível para o 4.º grau do 3.º nível e a promoção do 4.º grau do 3.º nível para o 3.º grau do 4.º nível, para licenciados e bacharéis, na zona III, verifica-se após o cumprimento do tempo mínimo de permanência definido e a obtenção de apreciação B (média), sendo considerada uma promoção em grau.
- 2.2.4 A obtenção de apreciação A (mais elevada), no 1.º ou no 2.º nível da zona III, corresponde a um bónus de redução de um ano no tempo de permanência nos graus cuja permanência seja superior a um ano, até ao limite de 40% do total dos efectivos existentes nesses graus.
- 2.2.5 A regra constante no ponto anterior não produz efeitos nos casos em que a atribuição da apreciação A (mais elevada) tenha como consequência uma promoção em nível.
 - 2.3 Promoções para e na zona II:
- 2.3.1 À excepção do previsto no n.º 2.2.3, as promoções em nível para acesso à zona II são propostas pelos directores directamente dependentes do conselho

de gerência ou das direcções-gerais e exigem a obtenção de pelo menos duas apreciações A (mais elevada) durante a permanência no nível mais elevado da zona III.

2.3.2 — As promoções em grau dentro da zona II

observam o disposto no n.º 2.2.1.

- 2.3.3 As promoções em nível dentro da zona II exigem a obtenção de pelo menos duas vezes a apreciação A (mais elevada) durante a permanência no nível, não podendo, porém, ser promovidos em cada ano pelos directores mais de 15% dos licenciados ou dos bacharéis existentes nessa zona.
- 2.3.4 Para efeito do disposto no número anterior, cada director directamente dependente do conselho de gerência ou das direcções-gerais indica até um máximo de 20% dos licenciados e bacharéis da zona.

2.4 — Promoções para e na zona I:

- 2.4.1 As promoções em nível para a zona I e as promoções em grau ou em nível dentro desta zona são da exclusiva competência do conselho de gerência, podendo estas últimas ocorrer sem observância de tempos mínimos de permanência e fora da época prevista nos n.ºs 2.1.3 e 2.1.4.
- 3 Regras para a integração na nova grelha salarial para os licenciados e bacharéis:
- 3.1 Os licenciados e bacharéis são integrados, em 1 de Fevereiro de 1993, no grau de retribuição imediatamente superior, em valor, ao escalão em que se encontram.
- 3.2 O grau correspondente será aquele que se situa no nível mais baixo da grelha salarial proposta.
- 3.3 Os licenciados e bacharéis levarão consigo o tempo de permanência no escalão em que se encontrem.
- 3.4 Completado o tempo de permanência para a promoção ao escalão superior, de acordo como disposto nas bases gerais do regulamento de carreiras de 1987, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 22/90, de 7 de Junho, ou com o disposto no presente regulamento, se este for mais favorável, a primeira mudança de grau ocorrerá para o grau a que corresponda um vencimento igual ou imediatamente superior àquele a que o trabalhador teria acesso na próxima mudança de escalão segundo os valores da tabela salarial em vigor à data da assinatura do presente regulamento.
- 3.5 A primeira apreciação profissional realizada após a entrada em vigor do presente regulamento produzirá efeitos, excepcionalmente, a partir de 1 de Agosto de 1993.

TABELA INDICIÁRIA I (Licenciados)

		Graus										
Zona	Nível	1	2	3	4	5						
I	8 7	300 267	284			·						
II	6 5 4	223 199 117	236 212 189	251 225 201	237 213							
ш	3 2 1	153 132 103	165 142 112	178 154 122	190 166 133	179 143						

Base 100 = 175 350\$.

TABELA INDICIÁRIA II

(Bacharéis)

		Graus											
Zona	Nível	1	2	3	4	5							
I	8 7	250 224	237										
ш	6 5 4	188 165 153	200 177 166	212 189 178	201 190								
ш	3 2 1	132 112 86	142 122 94	154 133 103	167 144 113	155 123							

TABELA III

Tempos mínimos de permanência

(Licenciados)

		Graus											
Zona	Nível	1	2	3	4	5							
I	8 7		-										
и	6 5 4	4 3 3	4 3 3	- 4 3	4 3								
ш	3 2 1	2 2 1	2 2 1	3 2 1	3 2 2	3 2							

TABELA IV

Tempos mínimos de permanência

(Bacharéis)

		Graus										
Zona	Nível	1	2	3	4	5						
I	8 7	<u>-</u>										
п	6 5 4	4 3 3	4 3 3	- 4 3	4 3							
III	3 2 1	2 2 1	2 2 1	3 2 2	3. 2 2	3 2						

Entrado em 13 de Julho de 1993.

1170

Depositado em 19 de Julho de 1993, a fl. 18 do livro n.º 7, com o n.º 213/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a AICCOPN — Assoc. dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outras (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, acha-se inserida a convenção em título, que enferma de inexactidões, carecendo, por isso, da necessária rectificação.

Assim, no grupo X do anexo IV onde se lê «61 500\$» deve ler-se «61 450\$» e no grupo XIII do anexo IV onde se lê «42 550\$» deve ler-se «42 850\$».